

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Dos Srs. Lucas Gonzalez, Marcel van Hattem)**

Altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para tratar da recontratação de funcionários demitidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata da recontratação de funcionários demitidos, no período que abrange a vigência do Decreto 6/2020 e os 18 (dezoito) meses subsequentes.

Art. 2º. O decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT passa a vigorar acrescido do art. 484-B:

Art. 484-B. Durante o período que compreende a vigência do decreto 6/2020 e os 18 (dezoito) meses subsequentes, poderá ser celebrado acordo para extinção do contrato de trabalho prevendo que o empregado fará jus:

I - a indenização no montante de dez por cento sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – a uma parcela do seguro-desemprego, nos casos em que a soma dos valores previstos nos incisos I e II do art. 484-A forem inferiores ao dobro do valor do salário do empregado.

§ 1º. Na ausência do acordo a que se refere o caput, o empregado receberá na integralidade todas as verbas rescisórias.

§ 2º. Celebrado o acordo a que se refere o caput, o empregado que teve seu contrato extinto poderá ser recontratado, em até 89 (oitenta e nove) dias, contados da data da rescisão, sem qualquer penalidade para as partes.

§ 3º. Na impossibilidade de recontratação no prazo fixado no § 2º, o empregador deverá pagar as demais verbas trabalhistas na integralidade, descontada a indenização prevista no inciso I do caput.



\* C D 2 0 2 8 7 9 9 6 7 0 \*

§ 4º. O acordo celebrado deverá ser informado ao Ministério da Economia, para fins de operacionalização da parcela única do seguro-desemprego a que faz referência o inciso III do caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca dos custos relacionados às contratações e demissões de trabalhadores sempre ganhou bastante repercussão no país. Sob a justificativa de proteger a parte mais vulnerável, que é o trabalhador, os valores despendidos nas duas pontas da relação trabalhista são demasiadamente altos.

A partir desta perspectiva, a decisão pela contratação de um colaborador pesa, no Brasil, mais do que em outros países, haja vista que é preciso possuir um montante recursal muito maior que o próprio salário, para manutenção do cargo.

Por certo, a sistemática atual inibe a criação de novos postos de trabalho. Esta afirmativa é manifestamente exposta pelo alto número de trabalhadores informais, que em março alcançou 38 milhões.

Para preservação de empregos e abertura de novas oportunidades, neste período de severa crise econômica, é mister flexibilizar a legislação pátria. Flexibilização esta que não tem o condão de mitigar direitos, mas tão somente o de modernizar, adequando as normas à realidade dos brasileiros.

A demissão sem justa causa implica no pagamento das verbas rescisórias que, a depender do salário e do tempo em que o funcionário laborou, podem chancelar a falência da empresa, inviabilizando a manutenção de outros postos de trabalho, nas atuais circunstâncias.

A crise provocada pela Covid-19 arrastou muitos brasileiros para a fila dos desempregados. A rescisão contratual, na quase totalidade dos casos, tem ocorrido pela paralisação das atividades. Com a redução do fluxo de vendas, muitas empresas não conseguem manter salários e veem na demissão a única alternativa viável.



\* C D 2 0 2 8 7 9 9 6 7 0 \*

O retorno gradual do comércio viabilizará a retomada da economia e a recontratação daqueles que foram demitidos durante a crise do coronavírus. Ocorre que, pela legislação em vigor, não é possível recontratar um funcionário antes de completados 3 (três) meses da demissão. A regra existe para coibir fraudes ao FGTS e ao Seguro Desemprego.

Diante desta realidade, preocupa-nos o fato das empresas se endividarem ainda mais para pagar a rescisão contratual do funcionário e, em seguida, não conseguirem contratar o mesmo funcionário quando as atividades retornarem.

Para tanto, nossa proposta visa ampliar as possibilidade de recontratação, sem que haja fraude e, ao mesmo tempo, auxiliando na sobrevida da empresa que demitir por não possuir qualquer condição de manter o salário de seus funcionários.

Nessa esteira, o projeto autoriza a demissão mediante liberação do FGTS e pagamento de 10% da multa rescisória visando à recontratação em até 89 dias. A alternativa apenas será possível mediante acordo individual entre as partes.

Caso o empregador não consiga readmitir este funcionário no período supracitado, o valor restante da verba rescisória será pago normalmente, garantido ao empregado o pagamento integral de sua demissão.

A proposição, se aprovada, beneficiará o trabalhador na medida em que garantirá maior possibilidade de readmissão para o mesmo cargo que ocupava anteriormente, passado o período crítico da crise. É certo que a maioria preferirá preservar a possibilidade de retorno a voltar a procurar emprego em outras companhias. Ademais, se frustrada esta possibilidade, o trabalhador não terá qualquer prejuízo pecuniário, vez que receberá sua rescisão integralmente.

Para o empregador, o benefício está em reaver um funcionário que já conhece todo o modo de funcionamento da empresa, além de permitir a canalização de recursos para pagamento de salários e gastos mais emergentes, que manterão a empresa em atividade, ainda que mínima.

Assim, conscientes da nossa missão de trabalhar para garantir segurança aos brasileiros, pedimos apoio aos nobres colegas para que a medida seja brevemente aprovada, socorrendo os milhões de trabalhadores e empreendedores do país.



\* C D 2 0 2 8 7 9 9 6 7 0 \*

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Apresentação: 02/06/2020 17:28

PL n.3078/2020

**Deputado Lucas Gonzalez**  
**Partido NOVO/MG**

**Deputado Macel van Hattem**  
**Partido NOVO/RS**

Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR\_56258, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 8 7 9 9 9 6 7 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Lucas Gonzalez )**

Altera o decreto-lei nº 5.452, de  
1º de maio de 1943 – Consolidação das  
Leis do Trabalho – CLT, para tratar da  
recontratação de funcionários demitidos.

Assinaram eletronicamente o documento CD202879996700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)